

culada pelo Acordo nas suas relações com qualquer outra Parte Contratante que tenha feito a mesma declaração.

Notificação nos termos dos artigos 11.º e 27.º, n.º 5, do Acordo:

Unidade Central, nos termos do artigo 11.º do Acordo:

Steuerfahndung/Gabinete Central de Ligação, Brehms-trasse 14, 1110 Wien, post.sf-rechtshilfe@bmf.gv.at.

Autoridade Central, nos termos do artigo 27.º, n.º 5, do Acordo:

Bundesministerium für Justiz, Abt. IV 4, Museums-trasse 7, 1070 Wien.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 25 de maio de 2018. — O Diretor-Geral, *Rui Vinhas*.

111378243

FINANÇAS

Portaria n.º 159/2018

de 1 de junho

Com vista ao alargamento e consolidação do acompanhamento das entidades que operam no setor financeiro na Unidade dos Grandes Contribuintes, observa-se a necessidade de efetuar a ampliação do critério de cujo preenchimento depende essa atribuição.

Tal propósito será concretizado através da outorga à Unidade dos Grandes Contribuintes da competência para acompanhar as entidades que exerçam atividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, independentemente do seu volume de negócios, retirando-se do normativo inscrito no ponto *i)*, e agora também nos pontos *ii)* e *iii)* da alínea *a)* do artigo 1.º da Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, a exigência de as entidades ali indicadas terem um volume de negócios superior a 100 milhões de euros.

Assim, procede-se à alteração da alínea *a)* do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração à alínea *a)* do artigo 1.º e ao n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 130/2016,

de 10 de maio, que define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes.

A alínea *a)* do artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º da referida portaria passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) Entidades:

i) Sob a supervisão do Banco de Portugal;

ii) Sob a supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com exceção das que exerçam a atividade de mediação de seguros, conforme definida na alínea *c)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;

iii) Que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

iv) Com um volume de negócios superior a 200 milhões de euros;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

Artigo 2.º

[...]

1 — O volume de negócios referido no ponto *iv)* da alínea *a)* do artigo anterior é calculado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...].».

Artigo 2.º

Produção de efeitos

As alterações previstas na presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 24 de maio de 2018.

111378924